

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**

Ref.: Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas

GAMMA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.198.262/0001-66, com sede na Rua José Maia Gomes, 258, CXST 182, Jatiúca - Maceió/AL - CEP: 57036-240, fone: (82) 99110-5889, e-mail: comercial@gammasolucoes.com.br, doravante denominada CONTRATADA, representada por seu Sócio-Administrador MESAQUE DA SILVA QUITINO, brasileiro, casado, engenheiro civil, documento de identidade nº 2002001261805 SJDS/AL, CPF nº 072.184.504-58, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL, e-mail: mesaque@gammasolucoes.com.br., vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/21, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Impugnante, detentora de contrato vigente até outubro e responsável pela execução de serviços da mesma natureza do objeto do presente edital, tomou conhecimento da publicação em análise, ainda que a própria Impugnada, de forma informal, tenha manifestado interesse na renovação do referido ajuste. Ressalte-se, ademais, que a Impugnada tinha pleno conhecimento de que os valores praticados pela Impugnante são compatíveis com os preços de mercado, inexistindo, portanto, qualquer óbice à prorrogação do contrato já celebrado.

Dessa forma, a Impugnante apresenta a presente impugnação com o objetivo de obter esclarecimentos quanto à ausência de prorrogação do contrato vigente e à

consequente abertura de novo certame, medida que acarretará elevado ônus à Administração Pública, sobretudo porque, como já demonstrado, a Impugnante pratica valores compatíveis com aqueles comumente pactuados no mercado.

2. DO DIREITO

A publicação do edital em questão revela-se, no mínimo, precipitada e contrária aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF/88 e arts. 5º da Lei nº 14.133/21).

A Impugnante mantém contrato vigente até outubro do corrente ano, relativo à prestação dos mesmos serviços objeto do presente certame, sem que haja qualquer indício de irregularidade, inadimplemento ou incompatibilidade de preços em relação ao mercado. Ao contrário, os valores atualmente praticados estão em consonância com a realidade de mercado, sendo, portanto, plenamente viável a prorrogação contratual nos termos autorizados pela legislação (art. 107, da Lei nº 14.133/21).

Ao optar pela abertura de novo processo licitatório, sem apresentar justificativa para a não prorrogação do ajuste em vigor, a Administração incorre em conduta que pode resultar em despesa desnecessária e maior ônus aos cofres públicos, em ofensa ao dever de gestão responsável e ao princípio da economicidade.

Ademais, a ausência de motivação clara para a não prorrogação do contrato vigente afronta o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99), já que toda decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada, especialmente quando dela decorre a realização de nova despesa pública.

Portanto, antes da abertura de novo certame, caberia à Administração justificar, de maneira técnica e transparente, as razões que impediram a manutenção do contrato vigente, sob pena de violar não apenas a economicidade, mas também a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, que regem as relações entre particulares e a Administração.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação, com a análise dos fundamentos aqui apresentados;

b) A suspensão do certame até que sejam devidamente esclarecidas e justificadas as razões da administração para não proceder à prorrogação do contrato vigente, considerando sua plena regularidade e compatibilidade com os preços de mercado;

c) Caso mantida a decisão de abertura do novo processo licitatório, que seja apresentada motivação técnica e econômica idônea, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos;

d) Por fim, requer que a Impugnante seja formalmente cientificada da decisão proferida acerca desta impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió/AL, 25 de setembro de 2025

**ANDRE FELIPE
FIRMO**

ALVES:06422779402

Assinado de forma digital
por ANDRE FELIPE FIRMO
ALVES:06422779402

Dados: 2025.09.25 15:21:46
-03'00"

ANDRÉ ALVES

OAB/AL N°

9.228



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 90006/2025

GED Nº 20.08.1353.0000192/2025-07

Trata-se de resposta a pedido de impugnação ao edital do Pregão nº 90006/2025, interposto pela empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.198.262/0001-66.

Nos termos do item 10 do Edital, é assegurado o direito de impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura do certame. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido realizado em 1º de outubro de 2025, ou seja, 03 (três) dias úteis antes.

1. Do questionamento

A Impugnante fundamenta sua pretensão nos pontos de que 1 – O contrato em vigor é regular, os valores praticados são compatíveis com o mercado, e inexistente qualquer indício de inadimplemento ou irregularidade que justifique a não-prorrogação (Art. 107 da Lei nº 14.133/21), 2 – A abertura do novo certame é considerada precipitada e contrária à economicidade, pois acarretará despesa desnecessária e maior ônus aos cofres públicos, sobretudo por se tratar de um objeto já executado com sucesso pela Impugnante a preços de mercado, 3 – A Administração optou pela licitação sem apresentar justificativa clara, técnica e transparente para a não-prorrogação, ferindo o princípio da motivação dos atos administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/99), 4 – A medida adotada afronta, em síntese, os princípios da Eficiência, Economicidade, Continuidade do Serviço Público, Motivação, Segurança Jurídica e Boa-fé Objetiva e 5 – Requer a suspensão do certame e a apresentação de motivação idônea, sob pena de violação dos princípios citados.

2. Análise do mérito

2.1. O Contrato administrativo e a mínima expectativa de direito à prorrogação

O principal questionamento da Impugnante baseia-se na alegação de que, diante da regularidade da execução contratual e da compatibilidade de preços, a Administração estaria obrigada a proceder à prorrogação do ajuste, nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

É imperioso ressaltar que, no regime jurídico-administrativo, a prorrogação de contratos de serviços contínuos é uma prerrogativa, ou seja, uma faculdade discricionária da Administração, e não um direito subjetivo do contratado. A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a vigência e a prorrogação nos artigos 106 e 107, estabelece requisitos objetivos (como a manutenção das condições de habilitação e a vantajosidade), mas o juízo de conveniência e oportunidade, que justifica ou não a prorrogação, permanece no campo do mérito administrativo.

Este entendimento não é apenas doutrinário, mas se encontra consolidado na jurisprudência pátria, notadamente no Tribunal de Contas da União (TCU). O próprio consultante trouxe a lume o Acórdão 2660/2021-TCU-Plenário, que é cristalino ao firmar a tese de que: “Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública”.

A mera expectativa de prorrogação se define como a possibilidade de o contrato ser estendido, dependendo, no entanto, da manutenção do interesse público, da análise da vantajosidade econômica para a Administração e, fundamentalmente, do juízo de conveniência política e administrativa da autoridade competente. Consequentemente, o simples fato de os valores praticados pela Contratada serem “compatíveis com o mercado” não impõe à Administração o dever de renunciar à busca de uma proposta mais vantajosa mediante a competição licitatória.

2.2. A previsibilidade contratual e a força normativa do edital

A Administração, em estrito cumprimento ao dever de transparência e previsibilidade, já havia estabelecido a inexistência de direito subjetivo à prorrogação nos instrumentos convocatórios e na minuta contratual.

Quando a Impugnante celebrou o contrato original (PGJ/AL-15/2023), ela já estava ciente de que a vigência contratual estava condicionada ao seu término ou à decisão discricionária da Administração em prorrogar. O princípio da boa-fé objetiva, invocado pela Impugnante, atua em duas vias: exige lealdade da Administração, que não pode atuar com arbitrariedade, mas também impõe ao particular o conhecimento e o acatamento das regras gerais do direito administrativo e dos termos contratuais previamente estabelecidos. A alegação de que um suposto "interesse informal" em renovar teria gerado um direito adquirido ou ferido a boa-fé não se sustenta, pois, no direito público, a forma e a motivação prevalecem sobre as tratativas informais, especialmente quando existe cláusula contratual expressa em sentido contrário.

3. O dever de motivação e a legalidade do ato administrativo

3.1. Refutação à alegação de ausência de motivação

A Impugnante alega que a ausência de justificativa clara para a não-prorrogação fere o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Contrariamente ao alegado, a decisão de não prorrogar o contrato PGJ/AL-15/2023 está devidamente formalizada e motivada nos autos do processo licitatório. O Termo de Referência (Anexo I do Edital), documento de natureza técnica e planejamento, expressamente determina, em seu item 2.1, que o contrato vigente: “será encerrado em 31 de outubro de 2025, não havendo interesse na renovação”.

Em matéria de discricionariedade, o ato administrativo é composto por elementos vinculados (competência, forma, finalidade e, obrigatoriamente, o motivo) e elementos discricionários (o objeto e o motivo, dentro dos limites da lei). A jurisprudência, incluindo o próprio TCU, esclarece que a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, e que mesmo os atos discricionários devem ser motivados.

Neste caso, a motivação existe e é a ausência de interesse administrativo na renovação. Esta declaração, inserida em um documento técnico e acessível a todos, cumpre o requisito formal do princípio da Motivação. O fato de a Administração registrar que não possui interesse em manter o

vínculo é suficiente para justificar a não-prorrogação, pois é um juízo de mérito que compete exclusivamente ao gestor público, desde que não se configure desvio de finalidade.

3.2. A conveniência e oportunidade na gestão contratual

A não-prorrogação, ancorada na falta de interesse, reflete uma reavaliação estratégica da Administração sobre o binômio conveniência e oportunidade. A gestão dos contratos de serviços contínuos, que podem se estender por até 10 anos sob a Lei nº 14.133/2021, impõe ao gestor o dever de buscar, periodicamente, a solução que traga o maior benefício público a longo prazo.

Mesmo na hipótese de uma execução anterior satisfatória, a Administração possui a prerrogativa de reavaliar o mercado e as condições contratuais, buscando não apenas a manutenção de um serviço, mas o seu aperfeiçoamento, ou a obtenção de condições econômicas mais favoráveis, sobretudo em um contexto de longo prazo. Portanto, a ausência de interesse na renovação manifestada no Termo de Referência é a clara demonstração do exercício legítimo dessa prerrogativa discricionária, não havendo que se falar em violação ao princípio da motivação.

4. Defesa da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa

4.1. Economicidade e a diferença entre preço compatível e proposta vantajosa

A Impugnante alega ofensa ao princípio da Economicidade, argumentando que a abertura de um novo certame acarretará “despesa desnecessária e maior ônus”, visto que seus preços são alegadamente compatíveis com o mercado.

É fundamental distinguir a mera compatibilidade de preços da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A compatibilidade significa que o preço está dentro da média de mercado; a vantajosidade, por sua vez, exige que a Administração utilize todos os instrumentos legais, em especial a competição ampla e isonômica, para selecionar a proposta que represente o melhor custo-benefício, usualmente o menor preço global, em um ambiente de disputa (Pregão Eletrônico).

Se a Administração simplesmente prorrogasse o contrato atual, mesmo mediante negociação de valores, estaria restringindo a competição e a possibilidade de obter um desconto muito mais significativo ou condições técnicas mais modernas. Em um contrato com potencial de vigência de até 10 anos, qualquer pequena diferença percentual obtida através da concorrência representa uma economia substancial e de longo prazo para o erário, honrando o princípio da Economicidade de maneira máxima.

Dessa forma, a decisão de promover a licitação, em vez de prorrogar o contrato anterior, não só é legalmente permitida (discricionariedade), como é o meio mais efetivo e eficiente para cumprir o dever constitucional de buscar a proposta mais vantajosa. A licitação, neste contexto, é o instrumento mais econômico e eficiente, refutando a tese de ônus desnecessário levantada pela Impugnante.

4.2. A natureza do objeto e a vantajosidade plurianual

O objeto licitado são serviços comuns de manutenção predial preventiva, corretiva e modernização, caracterizados como serviços contínuos e essenciais para a integridade e funcionamento rotineiro das atividades administrativas do Ministério Público. A natureza contínua do serviço, somada à possibilidade legal de uma vigência plurianual (até 10 anos, Art. 107 da NLLCA), exige que a Administração planeje a contratação de forma estratégica.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.794.538,80 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). Submeter este volume de despesa, repetível anualmente por uma década, a um novo processo competitivo garante que o preço base negociado e o desconto ofertado reflitam a atual realidade macroeconômica e a capacidade máxima de economia por parte da Administração, algo que não seria assegurado pela mera prorrogação de um contrato oriundo de um certame realizado anos atrás.

Portanto, a busca por uma nova contratação não é um ato de ineficiência, mas sim de gestão responsável, que planeja a otimização dos recursos públicos no horizonte de longo prazo, de acordo com as diretrizes da Nova Lei de Licitações.

5. Continuidade do serviço público e gestão de riscos

5.1. A tempestividade do certame em relação ao vencimento contratual

A Impugnante alega que o Edital é “precipitado”, mas esta alegação revela um desconhecimento da necessidade de planejamento e gestão de riscos inerente à contratação de serviços contínuos.

O contrato vigente se encerra em 31 de outubro de 2025. A sessão pública para o Pregão Eletrônico nº 90006/2025 está marcada para 6 de outubro de 2025. Esse intervalo de tempo, de aproximadamente 25 dias, é crucial para a conclusão de todas as fases subsequentes da licitação, que incluem julgamento das propostas e lances, habilitação do vencedor, fase recursal (recursos e contrarrazões, que podem levar semanas, conforme Art. 165 da Lei nº 14.133/21), homologação e adjudicação, formalização e assinatura do novo contrato.

Qualquer atraso na abertura do certame, ou a sua suspensão conforme solicitado pela Impugnante, colocaria em risco a continuidade dos serviços essenciais de manutenção predial a partir de 1º de novembro de 2025. Serviços como a manutenção de instalações elétricas, hidráulicas e a realização de reparos urgentes são vitais para o funcionamento ininterrupto da Instituição.

A abertura do processo de contratação em tempo hábil para que a transição entre a atual e a futura contratada ocorra de forma fluida e sem solução de continuidade demonstra, na verdade, prudência administrativa e estrito cumprimento da continuidade do serviço público.

Se a Administração esperasse o último momento para licitar e o processo enfrentasse impugnações ou recursos que postergassem a contratação além de 31/10/2025, o Ministério Público seria forçado a recorrer a uma contratação emergencial. Contratações emergenciais, por definição, são realizadas em condições de menor competitividade e maior urgência, o que inevitavelmente comprometeria a economicidade e a eficiência, gerando o “ônus desnecessário”. Portanto, o cronograma adotado pela Administração visa justamente evitar a descontinuidade e o aumento de custos, fortalecendo, e não violando, o princípio da Eficiência e da Economicidade.

6. Segurança jurídica, boa-fé e o interesse público

6.1. Expectativas vs. Prerrogativas públicas

A alegação de violação à Segurança Jurídica e à Boa-fé Objetiva merece exame à luz das prerrogativas inerentes ao regime de direito público. A Boa-fé, embora aplicada ao Direito Administrativo, não pode ser usada para subverter a regra da discricionariedade na prorrogação contratual.

A Impugnante faz referência a uma suposta manifestação de interesse informal na renovação. No entanto, a validade dos atos administrativos, especialmente aqueles que geram ou extinguem obrigações financeiras ou contratuais, exige a estrita observância da forma escrita e da motivação formal, conforme exigido pela Lei nº 9.784/99 e pela Lei nº 14.133/2021. Manifestações informais não geram qualquer vínculo jurídico ou direito adquirido à prorrogação, sob pena de violar a própria legalidade.

A segurança jurídica, neste contexto, é garantida pelo conhecimento prévio de que o contrato administrativo está sujeito às regras que regem a Administração Pública, incluindo o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. A Administração, ao final do contrato, tem o dever, e não a opção, de reavaliar o interesse público. Se a avaliação indicar que um novo certame pode gerar condições mais vantajosas — seja por um desconto maior, seja pela busca de soluções técnicas mais modernas, seja pela simples oportunidade de mercado — este é o caminho legal e obrigatório.

Portanto, a conduta da Administração de abrir a licitação para serviços contínuos, antes do término do contrato anterior, está plenamente fundamentada no dever de zelar pelo patrimônio público e selecionar a proposta mais vantajosa para um ajuste com potencial de longa duração (até 10 anos), reforçando o princípio da Segurança Jurídica ao atuar dentro dos limites da lei.

6.2. O foco na vantajosidade técnica e operacional

Embora a Impugnante se concentre nos aspectos financeiros, a decisão de não renovar um contrato de longo prazo permite à Administração buscar maior qualificação técnica e operacional no mercado. O novo Edital e o Termo de Referência exigem comprovação de aptidão para a execução de serviços similares, envolvendo percentuais significativos do valor a ser contratado (50% do valor estimado), além da qualificação técnico-profissional de engenheiros civis, eletricitas, entre outros.

A abertura de uma nova competição, com base na Lei nº 14.133/2021, que introduz mecanismos de gestão contratual e fiscalização mais rigorosos, possibilita a seleção de uma empresa que não apenas ofereça preços competitivos, mas que também esteja alinhada com as mais modernas práticas de manutenção e modernização de edificações, garantindo a solidez e a segurança dos imóveis por um período prolongado.

A Administração, ao declarar a falta de interesse na prorrogação, está exercendo seu juízo de valor sobre o que é mais adequado para a consecução dos seus objetivos institucionais no futuro, e este juízo se manifesta na busca por um novo contrato que maximize a vantajosidade, tanto em termos econômicos quanto em termos de qualidade e expertise técnica.

7. Conclusão e decisão final

7.1. Síntese do posicionamento administrativo

Em vista da análise minuciosa dos argumentos apresentados pela Impugnante e da confrontação com o regime legal aplicável e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conclui-se que a decisão do Ministério Público do Estado de Alagoas de promover o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, em vez de prorrogar o contrato PGJ/AL-15/2023, é um ato administrativo legal, motivado e inserido no legítimo exercício da discricionariedade.

Os fundamentos da Administração estão calcados na supremacia do interesse público, no dever de buscar a proposta mais vantajosa e não meramente compatível para o erário, especialmente em contratos de vigência plurianual, e na gestão responsável do cronograma para assegurar a

continuidade dos serviços essenciais após 31 de outubro de 2025.

Restou demonstrado que:

1. Não existe direito subjetivo à prorrogação, mas sim mera expectativa de direito, conforme o Acórdão 2660/2021-TCU-Plenário, princípio inclusive reiterado na Minuta Contratual.
2. O dever de motivação foi cumprido, com o registro expresso no Termo de Referência da “ausência de interesse na renovação”, que constitui o motivo válido e suficiente para a não prorrogação de um ato discricionário.
3. A licitação é a ferramenta legal e eficiente para garantir a máxima economicidade ao buscar o melhor desconto e as condições mais vantajosas para uma contratação de longo prazo, refutando a tese de despesa desnecessária.

7.2. Decisão

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da Impugnante não demonstram qualquer ilegalidade, irrazoabilidade ou desvio de finalidade no Edital ou no processo licitatório:

1. A presente Impugnação, apresentada pela GAMMA SOLUÇÕES LTDA, é CONHECIDA por ser tempestiva e legítima.
2. No mérito, a Impugnação é julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
3. Mantém-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, de todos os seus anexos, e o cronograma do certame, com a sessão pública mantida para o dia 06 de outubro de 2025, às 09h (horário de Brasília).

Dê-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

Maceió, 1º de outubro de 2025.

FERNANDO ANTONIO
VASCO DE
SOUZA:06599722474
FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Pregoeiro

Assinado de forma digital por
FERNANDO ANTONIO VASCO DE
SOUZA:06599722474
Dados: 2025.10.01 18:05:12 -03'00'

Re: Impugnação

De : Licitação MPAL <licitacao@mpal.mp.br>

qua., 01 de out. de 2025 18:05

Assunto : Re: Impugnação

 1 anexo

Para : alexgoncalves
<alexgoncalves@gammasolucoes.com.br>

Boa noite,

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, segue posicionamento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Vasco de Souza
Coordenador de Licitações

De: "Licitação MPAL" <licitacao@mpal.mp.br>

Para: "alexgoncalves" <alexgoncalves@gammasolucoes.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 1 de outubro de 2025 10:22:31

Assunto: Re: Impugnação

Bom dia,

Confirmamos o recebimento nesta data, ao tempo em que reforçamos que o item 10.3 do Edital prevê expressamente que a impugnação e o pedido de esclarecimento devem ser realizados através do e-mail licitacao@mpal.mp.br e, conforme o item 10.1, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Qualquer outro e-mail utilizado não é previsto no Edital, não havendo qualquer garantia de que o mesmo será direcionado ao destinatário dentro do prazo necessário.

Da mesma forma, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no endereço da contratação, em até 3 (três) dias úteis, conforme item 10.2 do instrumento convocatório, prazo este advindo do parágrafo único do artigo 164 da Lei de Licitações, e também será encaminhada em resposta ao e-mail enviado.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Vasco de Souza
Coordenador de Licitações

De: alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

Para: licitacao@mpal.mp.br

Enviadas: Quarta-feira, 1 de outubro de 2025 9:54:05

Assunto: Fwd: Impugnação

Bom dia !

Caro senhores(as):

Como não obtive-mos nenhuma resposta quanto a nossa argumentação através do protocolo desta instituição, estamos reecaminhando o email com o pedido de impugnação.

"Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas;

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025.."

Certo de sua atenção ficamos no aguardo de seu posicionamento.

Atenciosamente:

Alexsandro da S. Gonçalves - Gamma Soluções

Ver anexo

----- Mensagem original -----

Assunto::Impugnação

Data:26/09/2025 13:48

De:alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

Para::protocolo.administrativo@mpal.mp.br

Boa tarde !

Segue solicitação de

Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas;

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025..

Solicitamos o protocolo deste.

Ver anexo

 **Impugnação 1 - Pregão nº 90006.2025.pdf**
2 MB

De : Licitação MPAL <licitacao@mpal.mp.br>

qua., 01 de out. de 2025 10:22

Assunto : Re: Impugnação

Para : alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

Bom dia,

Confirmamos o recebimento nesta data, ao tempo em que reforçamos que o item 10.3 do Edital prevê expressamente que a impugnação e o pedido de esclarecimento devem ser realizados através do e-mail licitacao@mpal.mp.br e, conforme o item 10.1, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Qualquer outro e-mail utilizado não é previsto no Edital, não havendo qualquer garantia de que o mesmo será direcionado ao destinatário dentro do prazo necessário.

Da mesma forma, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no endereço da contratação, em até 3 (três) dias úteis, conforme item 10.2 do instrumento convocatório, prazo este advindo do parágrafo único do artigo 164 da Lei de Licitações, e também será encaminhada em resposta ao e-mail enviado.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Vasco de Souza

Coordenador de Licitações

De: alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

Para: licitacao@mpal.mp.br

Enviadas: Quarta-feira, 1 de outubro de 2025 9:54:05

Assunto: Fwd: Impugnação

Bom dia !

Caro senhores(as):

Como não obtive-mos nenhuma resposta quanto a nossa argumentação através do protocolo desta instituição, estamos reecaminhando o email com o pedido de impugnação.

"Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas;

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025.."

Certo de sua atenção ficamos no aguardo de seu posicionamento.

Atenciosamente:

Alexsandro da S. Gonçalves - Gamma Soluções

Ver anexo

----- Mensagem original -----

Assunto::Impugnação

Data:26/09/2025 13:48

De:alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

Para::protocolo.administrativo@mpal.mp.br

Boa tarde !

Segue solicitação de

Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas;

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025..

Solicitamos o protocolo deste.

Ver anexo

De : alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

qua., 01 de out. de 2025 09:54

Assunto : Fwd: Impugnação

 2 anexos

Para : licitacao@mpal.mp.br

Bom dia !

Caro senhores(as):

Como não obtive-mos nenhuma resposta quanto a nossa argumentação através do protocolo desta instituição, estamos reecaminhando o email com o pedido de impugnação.

"Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas;

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025.."

Certo de sua atenção ficamos no aguardo de seu posicionamento.

Atenciosamente:

Alexsandro da S. Gonçalves - Gamma Soluções

Ver anexo

----- Mensagem original -----

Assunto::Impugnação

Data:26/09/2025 13:48

De:alexgoncalves@gammasolucoes.com.br

Para::protocolo.administrativo@mpal.mp.br

Boa tarde !

Segue solicitação de

Impugnação ao Edital de Serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva e de modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas;

em face do Edital da [modalidade – pregão nº 90006/2025..

Solicitamos o protocolo deste.

Ver anexo

 **IMPUGNAÇÃO_A_EDITAL_DE_LICITAÇÃO IEL.pdf**
654 KB

 **PROCURAÇÃO GAMMA.pdf**
125 KB

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90006/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 453791 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

01/10/2025 18:07

A Impugnante, detentora de contrato vigente até outubro e responsável pela execução de serviços da mesma natureza do objeto do presente edital, tomou conhecimento

da publicação em análise, ainda que a própria Impugnada, de forma informal, tenha manifestado interesse na renovação do referido ajuste. Ressalte-se, ademais, que a Impugnada tinha pleno conhecimento de que os valores praticados pela Impugnante são

compatíveis com os preços de mercado, inexistindo, portanto, qualquer óbice à prorrogação

do contrato já celebrado.

Dessa forma, a Impugnante apresenta a presente impugnação com o objetivo de obter esclarecimentos quanto à ausência de prorrogação do contrato vigente e à consequente abertura de novo certame, medida que acarretará elevado ônus à Administração Pública, sobretudo porque, como já demonstrado, a Impugnante pratica

valores compatíveis com aqueles comumente pactuados no mercado.

2. DO DIREITO

A publicação do edital em questão revela-se, no mínimo, precipitada e contrária aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da eficiência, da

economicidade e da continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF/88 e arts. 5º da

Lei nº 14.133/21).

A Impugnante mantém contrato vigente até outubro do corrente ano, relativo à prestação dos mesmos serviços objeto do presente certame, sem que haja qualquer indício

de irregularidade, inadimplemento ou incompatibilidade de preços em relação ao mercado.

Ao contrário, os valores atualmente praticados estão em consonância com a realidade de

mercado, sendo, portanto, plenamente viável a prorrogação contratual nos termos autorizados pela legislação (art. 107, da Lei nº 14.133/21).

Ao optar pela abertura de novo processo licitatório, sem apresentar justificativa para a não prorrogação do ajuste em vigor, a Administração incorre em conduta que pode

resultar em despesa desnecessária e maior ônus aos cofres públicos, em ofensa ao dever de

gestão responsável e ao princípio da economicidade.

Ademais, a ausência de motivação clara para a não prorrogação do contrato vigente afronta o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/99), já que toda decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada, especialmente quando dela decorre a realização de nova despesa pública.

Portanto, antes da abertura de novo certame, caberia à Administração justificar, de maneira técnica e transparente, as razões que impediram a manutenção do contrato

vigente, sob pena de violar não apenas a economicidade, mas também a segurança jurídica

e a boa-fé objetiva, que regem as relações entre particulares e a Administração.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, com a análise dos fundamentos aqui apresentados;
- b) A suspensão do certame até que sejam devidamente esclarecidas e justificadas as razões da administração para não proceder à prorrogação do contrato vigente, considerando sua plena regularidade e compatibilidade com os preços de mercado;
- c) Caso mantida a decisão de abertura do novo processo licitatório, que seja apresentada motivação técnica e econômica idônea, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, e eficiência e motivação dos atos administrativos;
- d) Por fim, requer que a Impugnante seja formalmente cientificada da decisão proferida acerca desta impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

1. Do questionamento

A Impugnante fundamenta sua pretensão nos pontos de que 1 – O contrato em vigor é regular, os valores praticados são compatíveis com o mercado, e inexistente qualquer indício de inadimplemento ou irregularidade que justifique a não-prorrogação (Art. 107 da Lei nº 14.133/21), 2 – A abertura do novo certame é considerada precipitada e contrária à economicidade, pois acarretará despesa desnecessária e maior ônus aos cofres públicos, sobretudo por se tratar de um objeto já executado com sucesso pela Impugnante a preços de mercado, 3 – A Administração optou pela licitação sem apresentar justificativa clara, técnica e transparente para a não-prorrogação, ferindo o princípio da motivação dos atos administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/99), 4 – A medida adotada afronta, em síntese, os princípios da Eficiência, Economicidade, Continuidade do Serviço Público, Motivação, Segurança Jurídica e Boa-fé Objetiva e 5 – Requer a suspensão do certame e a apresentação de motivação idônea, sob pena de violação dos princípios citados.

2. Análise do mérito

2.1. O Contrato administrativo e a mínima expectativa de direito à prorrogação

O principal questionamento da Impugnante baseia-se na alegação de que, diante da regularidade da execução contratual e da compatibilidade de preços, a Administração estaria obrigada a proceder à prorrogação do ajuste, nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

É imperioso ressaltar que, no regime jurídico-administrativo, a prorrogação de contratos de serviços contínuos é uma prerrogativa, ou seja, uma faculdade discricionária da Administração, e não um direito subjetivo do contratado. A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a vigência e a prorrogação nos artigos 106 e 107, estabelece requisitos objetivos (como a manutenção das condições de habilitação e a vantajosidade), mas o juízo de conveniência e oportunidade, que justifica ou não a prorrogação, permanece no campo do mérito administrativo.

Este entendimento não é apenas doutrinário, mas se encontra consolidado na jurisprudência pátria, notadamente no Tribunal de Contas da União (TCU). O próprio consulente trouxe a lume o Acórdão 2660/2021-TCU-Plenário, que é cristalino ao firmar a tese de que: “Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública”.

A mera expectativa de prorrogação se define como a possibilidade de o contrato ser estendido, dependendo, no entanto, da manutenção do interesse público, da análise da vantajosidade econômica para a Administração e, fundamentalmente, do juízo de conveniência política e administrativa da autoridade competente. Consequentemente, o simples fato de os valores praticados pela Contratada serem “compatíveis com o

mercado” não impõe à Administração o dever de renunciar à busca de uma proposta mais vantajosa mediante a competição licitatória.

2.2. A previsibilidade contratual e a força normativa do edital

A Administração, em estrito cumprimento ao dever de transparência e previsibilidade, já havia estabelecido a inexistência de direito subjetivo à prorrogação nos instrumentos convocatórios e na minuta contratual.

Quando a Impugnante celebrou o contrato original (PGJ/AL-15/2023), ela já estava ciente de que a vigência contratual estava condicionada ao seu término ou à decisão discricionária da Administração em prorrogar. O princípio da boa-fé objetiva, invocado pela Impugnante, atua em duas vias: exige lealdade da Administração, que não pode atuar com arbitrariedade, mas também impõe ao particular o conhecimento e o acatamento das regras gerais do direito administrativo e dos termos contratuais previamente estabelecidos. A alegação de que um suposto "interesse informal" em renovar teria gerado um direito adquirido ou ferido a boa-fé não se sustenta, pois, no direito público, a forma e a motivação prevalecem sobre as tratativas informais, especialmente quando existe cláusula contratual expressa em sentido contrário.

3. O dever de motivação e a legalidade do ato administrativo

3.1. Refutação à alegação de ausência de motivação

A Impugnante alega que a ausência de justificativa clara para a não-prorrogação fere o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Contrariamente ao alegado, a decisão de não prorrogar o contrato PGJ/AL-15/2023 está devidamente formalizada e motivada nos autos do processo licitatório. O Termo de Referência (Anexo I do Edital), documento de natureza técnica e planejamento, expressamente determina, em seu item 2.1, que o contrato vigente: “será encerrado em 31 de outubro de 2025, não havendo interesse na renovação”.

Em matéria de discricionariedade, o ato administrativo é composto por elementos vinculados (competência, forma, finalidade e, obrigatoriamente, o motivo) e elementos discricionários (o objeto e o motivo, dentro dos limites da lei). A jurisprudência, incluindo o próprio TCU, esclarece que a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, e que mesmo os atos discricionários devem ser motivados.

Neste caso, a motivação existe e é a ausência de interesse administrativo na renovação. Esta declaração, inserida em um documento técnico e acessível a todos, cumpre o requisito formal do princípio da Motivação. O fato de a Administração registrar que não possui interesse em manter o vínculo é suficiente para justificar a não-prorrogação, pois é um juízo de mérito que compete exclusivamente ao gestor público, desde que não se configure desvio de finalidade.

3.2. A conveniência e oportunidade na gestão contratual

A não-prorrogação, ancorada na falta de interesse, reflete uma reavaliação estratégica da Administração sobre o binômio conveniência e oportunidade. A gestão dos contratos de serviços contínuos, que podem se estender por até 10 anos sob a Lei nº 14.133/2021, impõe ao gestor o dever de buscar, periodicamente, a solução que traga o maior benefício público a longo prazo.

Mesmo na hipótese de uma execução anterior satisfatória, a Administração possui a prerrogativa de reavaliar o mercado e as condições contratuais, buscando não apenas a manutenção de um serviço, mas o seu aperfeiçoamento, ou a obtenção de condições econômicas mais favoráveis, sobretudo em um contexto de longo prazo. Portanto, a ausência de interesse na renovação manifestada no Termo de Referência é a clara demonstração do exercício legítimo dessa prerrogativa discricionária, não havendo que se falar em violação ao princípio da motivação.

4. Defesa da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa

4.1. Economicidade e a diferença entre preço compatível e proposta vantajosa

A Impugnante alega ofensa ao princípio da Economicidade, argumentando que a abertura de um novo certame acarretará “despesa desnecessária e maior ônus”, visto

que seus preços são alegadamente compatíveis com o mercado.

É fundamental distinguir a mera compatibilidade de preços da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A compatibilidade significa que o preço está dentro da média de mercado; a vantajosidade, por sua vez, exige que a Administração utilize todos os instrumentos legais, em especial a competição ampla e isonômica, para selecionar a proposta que represente o melhor custo-benefício, usualmente o menor preço global, em um ambiente de disputa (Pregão Eletrônico).

Se a Administração simplesmente prorrogasse o contrato atual, mesmo mediante negociação de valores, estaria restringindo a competição e a possibilidade de obter um desconto muito mais significativo ou condições técnicas mais modernas. Em um contrato com potencial de vigência de até 10 anos, qualquer pequena diferença percentual obtida através da concorrência representa uma economia substancial e de longo prazo para o erário, honrando o princípio da Economicidade de maneira máxima.

Dessa forma, a decisão de promover a licitação, em vez de prorrogar o contrato anterior, não só é legalmente permitida (discrecionabilidade), como é o meio mais efetivo e eficiente para cumprir o dever constitucional de buscar a proposta mais vantajosa. A licitação, neste contexto, é o instrumento mais econômico e eficiente, refutando a tese de ônus desnecessário levantada pela Impugnante.

4.2. A natureza do objeto e a vantajosidade plurianual

O objeto licitado são serviços comuns de manutenção predial preventiva, corretiva e modernização, caracterizados como serviços contínuos e essenciais para a integridade e funcionamento rotineiro das atividades administrativas do Ministério Público. A natureza contínua do serviço, somada à possibilidade legal de uma vigência plurianual (até 10 anos, Art. 107 da NLLCA), exige que a Administração planeje a contratação de forma estratégica.

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.794.538,80 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). Submeter este volume de despesa, repetível anualmente por uma década, a um novo processo competitivo garante que o preço base negociado e o desconto ofertado reflitam a atual realidade macroeconômica e a capacidade máxima de economia por parte da Administração, algo que não seria assegurado pela mera prorrogação de um contrato oriundo de um certame realizado anos atrás.

Portanto, a busca por uma nova contratação não é um ato de ineficiência, mas sim de gestão responsável, que planeja a otimização dos recursos públicos no horizonte de longo prazo, de acordo com as diretrizes da Nova Lei de Licitações.

5. Continuidade do serviço público e gestão de riscos

5.1. A tempestividade do certame em relação ao vencimento contratual

A Impugnante alega que o Edital é “precipitado”, mas esta alegação revela um desconhecimento da necessidade de planejamento e gestão de riscos inerente à contratação de serviços contínuos.

O contrato vigente se encerra em 31 de outubro de 2025. A sessão pública para o Pregão Eletrônico nº 90006/2025 está marcada para 6 de outubro de 2025. Esse intervalo de tempo, de aproximadamente 25 dias, é crucial para a conclusão de todas as fases subsequentes da licitação, que incluem julgamento das propostas e lances, habilitação do vencedor, fase recursal (recursos e contrarrazões, que podem levar semanas, conforme Art. 165 da Lei nº 14.133/21), homologação e adjudicação, formalização e assinatura do novo contrato.

Qualquer atraso na abertura do certame, ou a sua suspensão conforme solicitado pela Impugnante, colocaria em risco a continuidade dos serviços essenciais de manutenção predial a partir de 1º de novembro de 2025. Serviços como a manutenção de instalações elétricas, hidráulicas e a realização de reparos urgentes

são vitais para o funcionamento ininterrupto da Instituição.

A abertura do processo de contratação em tempo hábil para que a transição entre a atual e a futura contratada ocorra de forma fluida e sem solução de continuidade demonstra, na verdade, prudência administrativa e estrito cumprimento da continuidade do serviço público.

Se a Administração esperasse o último momento para licitar e o processo enfrentasse impugnações ou recursos que postergassem a contratação além de 31/10/2025, o Ministério Público seria forçado a recorrer a uma contratação emergencial. Contratações emergenciais, por definição, são realizadas em condições de menor competitividade e maior urgência, o que inevitavelmente comprometeria a economicidade e a eficiência, gerando o “ônus desnecessário”. Portanto, o cronograma adotado pela Administração visa justamente evitar a descontinuidade e o aumento de custos, fortalecendo, e não violando, o princípio da Eficiência e da Economicidade.

6. Segurança jurídica, boa-fé e o interesse público

6.1. Expectativas vs. Prerrogativas públicas

A alegação de violação à Segurança Jurídica e à Boa-fé Objetiva merece exame à luz das prerrogativas inerentes ao regime de direito público. A Boa-fé, embora aplicada ao Direito Administrativo, não pode ser usada para subverter a regra da discricionariedade na prorrogação contratual.

A Impugnante faz referência a uma suposta manifestação de interesse informal na renovação. No entanto, a validade dos atos administrativos, especialmente aqueles que geram ou extinguem obrigações financeiras ou contratuais, exige a estrita observância da forma escrita e da motivação formal, conforme exigido pela Lei nº 9.784/99 e pela Lei nº 14.133/2021. Manifestações informais não geram qualquer vínculo jurídico ou direito adquirido à prorrogação, sob pena de violar a própria legalidade.

A segurança jurídica, neste contexto, é garantida pelo conhecimento prévio de que o contrato administrativo está sujeito às regras que regem a Administração Pública, incluindo o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. A Administração, ao final do contrato, tem o dever, e não a opção, de reavaliar o interesse público. Se a avaliação indicar que um novo certame pode gerar condições mais vantajosas — seja por um desconto maior, seja pela busca de soluções técnicas mais modernas, seja pela simples oportunidade de mercado — este é o caminho legal e obrigatório.

Portanto, a conduta da Administração de abrir a licitação para serviços contínuos, antes do término do contrato anterior, está plenamente fundamentada no dever de zelar pelo patrimônio público e selecionar a proposta mais vantajosa para um ajuste com potencial de longa duração (até 10 anos), reforçando o princípio da Segurança Jurídica ao atuar dentro dos limites da lei.

6.2. O foco na vantajosidade técnica e operacional

Embora a Impugnante se concentre nos aspectos financeiros, a decisão de não renovar um contrato de longo prazo permite à Administração buscar maior qualificação técnica e operacional no mercado. O novo Edital e o Termo de Referência exigem comprovação de aptidão para a execução de serviços similares, envolvendo percentuais significativos do valor a ser contratado (50% do valor estimado), além da qualificação técnico-profissional de engenheiros civis, eletricitas, entre outros.

A abertura de uma nova competição, com base na Lei nº 14.133/2021, que introduz mecanismos de gestão contratual e fiscalização mais rigorosos, possibilita a seleção de uma empresa que não apenas ofereça preços competitivos, mas que também esteja alinhada com as mais modernas práticas de manutenção e modernização de edificações, garantindo a solidez e a segurança dos imóveis por um período prolongado.

A Administração, ao declarar a falta de interesse na prorrogação, está exercendo seu

juízo de valor sobre o que é mais adequado para a consecução dos seus objetivos institucionais no futuro, e este juízo se manifesta na busca por um novo contrato que maximize a vantajosidade, tanto em termos econômicos quanto em termos de qualidade e expertise técnica.

7. Conclusão e decisão final

7.1. Síntese do posicionamento administrativo

Em vista da análise minuciosa dos argumentos apresentados pela Impugnante e da confrontação com o regime legal aplicável e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conclui-se que a decisão do Ministério Público do Estado de Alagoas de promover o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, em vez de prorrogar o contrato PGJ/AL-15/2023, é um ato administrativo legal, motivado e inserido no legítimo exercício da discricionariedade.

Os fundamentos da Administração estão calcados na supremacia do interesse público, no dever de buscar a proposta mais vantajosa e não meramente compatível para o erário, especialmente em contratos de vigência plurianual, e na gestão responsável do cronograma para assegurar a continuidade dos serviços essenciais após 31 de outubro de 2025.

Restou demonstrado que:

1. Não existe direito subjetivo à prorrogação, mas sim mera expectativa de direito, conforme o Acórdão 2660/2021-TCU-Plenário, princípio inclusive reiterado na Minuta Contratual.
2. O dever de motivação foi cumprido, com o registro expresso no Termo de Referência da “ausência de interesse na renovação”, que constitui o motivo válido e suficiente para a não prorrogação de um ato discricionário.
3. A licitação é a ferramenta legal e eficiente para garantir a máxima economicidade ao buscar o melhor desconto e as condições mais vantajosas para uma contratação de longo prazo, refutando a tese de despesa desnecessária.

7.2. Decisão

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da Impugnante não demonstram qualquer ilegalidade, irrazoabilidade ou desvio de finalidade no Edital ou no processo licitatório:

1. A presente Impugnação, apresentada pela GAMMA SOLUÇÕES LTDA, é CONHECIDA por ser tempestiva e legítima.
2. No mérito, a Impugnação é julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
3. Mantém-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, de todos os seus anexos, e o cronograma do certame, com a sessão pública mantida para o dia 06 de outubro de 2025, às 09h (horário de Brasília).